PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0025012-54.2018.8.19.0204

APELANTE:	**FABIO HENRIQUE LIMA DA SILVA**
APELADA:	**IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.**
ORIGEM:	**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL REGIONAL DE BANGU**
RELATORA:	**DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de exclusão de inscrição em cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais, condenando o Autor ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

2. O Autor alegou desconhecer a origem do débito e a contratação com a instituição financeira, sustentando fraude e falha na prestação do serviço. A Ré apresentou

LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES:17537 Assinado em 03/09/2026 15:42:40
Local: GAB. DES(A)LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
551
Carimbado Eletronicamente

documentos que comprovariam a cessão do crédito e a regularidade da inscrição.

3. Prova pericial grafotécnica confirmou a autenticidade da assinatura do Autor no contrato questionado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se restou caracterizada a litigância de má-fé do Autor; e (ii) saber se a gratuidade de justiça deferida afasta a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prova pericial confirmou a autenticidade da assinatura do Autor, afastando a alegação de inexistência de relação jurídica.

6. A manutenção da narrativa inicial pelo Autor, mesmo após a apresentação do contrato e da conclusão pericial, caracteriza alteração consciente da verdade dos fatos e conduta processual desleal, configurando litigância de má-fé.

7. A concessão da gratuidade de justiça não afasta a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas suspende sua exigibilidade enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para esclarecer que permanece hígida a gratuidade de justiça deferida ao

Apelante, ficando suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0025012-54.2018.8.19.0204,** em que é Apelante **FABIO HENRIQUE LIMA DA SILVA** e Apelada **IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.**

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por **UNANIMIDADE** de votos, no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto de Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos pelo Autor **FABIO HENRIQUE LIMA DA SILVA** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível Regional de Bangu que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c com Danos Morais, proposta em face de **IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.**, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"FABIO HENRIQUE LIMA DA SILVA, ajuizou ação de indenização consoante em fato do serviço c/c danos morais com pedido de tutela de urgência, diante da efetiva inclusão indevida do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito SERASA

EXPERIAN/SCPC/CDL contra IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A.

Alega a parte autora, em síntese, que jamais contratou com a ré, tendo sido surpreendida com a inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito (Serasa Experian) em razão de suposto débito no valor de R$ 151,97, com vencimento em 16/09/2016 e inclusão em 31/03/2017. Aduz que tomou ciência do fato ao ter crédito negado no comércio e sustenta que a negativação decorre de fraude e falha na prestação do serviço, invocando a responsabilidade objetiva da demandada e a teoria do risco do empreendimento.

Requer:

> *A citação da Ré na pessoa do seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação sob pena da ação ser julgada a sua revelia, bem como lhe seja aplicada à pena de confissão;*
>
> *Seja deferida a gratuidade de justiça, nos termos da Lei n^{o} 1.060/50;*
>
> *Seja designada a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO tão somente se concordar a Parte Ré e desde que com proposta razoável de conciliação, sem a qual o autor realmente não considera viável tal ato à solução da presente, n/f art. 319, VII do Novo CPC;*
>
> *A inversão do ônus da prova tendo em vista a condição de hipossuficiência técnica do autor em relação ao Banco-réu, e*

a verossimilhança das alegações com fulcro no artigo 6° da Lei $8078/90$

Seja concedida liminarmente a concessão da Tutela de Urgência antecipatória, diante dos fatos narrados, no sentido que determine o réu de imediato à obrigação de fazer no sentido de que tome as providências necessárias para EXCLUIR o nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito, quais sejam SERASA EXPERIAN, conforme fundamentação;

Sendo deferido o pedido constante no item "5", requer seja expedido o competente ofício a ré, assinalando-se prazo para cumprimento da ordem, com a fixação de multa por dia de atraso, no valor de R$ 250,00;

Requer o cancelamento do negócio jurídico denominado uma série de negativações onde figura como devedor do contrato no valor de R$ 151,97, (cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), com vencimento em 16/09/2016, com data de inclusão em 31/03/2017, conforme certidão de NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA EXPERIAN, bem como todo e qualquer débito dele decorrente, uma vez que o autor desconhece o valor indicado, tendo em vista que a cobrança é totalmente indevida, conforme fundamentação;

Sendo deferido o pedido constante no item "7", requer seja

expedido o competente ofício a ré, assinalando-se prazo para cumprimento da ordem, com a fixação de multa por dia de atraso, no valor de R$ 250,00;

Determinação deste Juízo que o Banco-réu apresente documentos comprobatórios que lhes eximam da responsabilidade pelo abuso cometido, sob as penas da Lei;

Sendo deferido o pedido constante no item "9", requer seja expedido o competente ofício a ré, assinalando-se prazo para cumprimento da ordem, com a fixação de multa por dia de atraso, no valor de R$ 250,00;

DANOS MORAIS, na monta de R$ 20.000,00, (vinte mil reais), por todo o exposto na causa de pedir, principalmente pela falha na prestação dos serviços consoante na fragilidade do sistema de segurança que causou danos de toda a ordem na vida do autor, bem como que seja levado em consideração a capacidade financeira do Banco-réu;

Correção monetária e juros de mora sobre todo valor constante da sentença, inclusive honorários advocatícios, desde a data de ingresso da ação.

Condenação do Banco-réu face ao princípio da sucumbência, nas custas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com art. 133, da CRFB/88, e art. 20. CPC. 17

Contestação em fls. 119. Sustenta a legitimidade do débito, alegando que este decorre de contrato de renegociação firmado originalmente com o Banco Itaú e regularmente cedido à demandada. Assevera que a operação foi válida e que houve a devida notificação ao consumidor, defendendo a licitude da cobrança e a ausência de ato ilícito a ensejar reparação civil.

Réplica em fls. 269.

Saneamento que fixou prova pericial em fls. 280.

Laudo pericial em fls. 367.

Em fls. 454 o juízo de origem considerou encerrada a fase probatória encaminhando o processo ao grupo de sentenças sendo distribuído a esse magistrado signatário em 18 de dezembro de 2025.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O feito encontra-se maduro para julgamento, o qual nenhuma das partes informou ter provas a produzirem. Ademais, já houve prova pericial.

Não há preliminares pendentes.

O cerne da lide reside na existência ou não de relação jurídica válida entre as partes. A parte autora nega peremptoriamente a contratação, imputando à ré a prática de fraude. Por sua vez, a demandada sustenta a legitimidade do débito e da inscrição, acostando documentos que supostamente comprovariam a adesão do autor ao contrato.

O Perito, após minuciosa análise comparativa entre os lançamentos questionados e os padrões gráficos fornecidos pelo autor, atestou a autenticidade das assinaturas. Conforme se extrai da conclusão do expert:

> *"Diante das convergências gráficas existentes entre os cursivos que materializam as assinaturas comparadas, associado ao fato dos cursivos serem predominantemente ligados e não ser constatado traços extravagantes, sinais de paradas ou traços indecisos nas assinaturas questionadas, o Perito é levado a concluir que essas características são de AUTENTICIDADE..."*

Ademais, ao responder aos quesitos formulados, o perito foi categórico ao confirmar a autoria dos lançamentos, afastando a hipótese de falsificação grosseira ou dissimulação:

"Comparadas as assinaturas e a rubrica do autor com as do contrato questionado, pode-se afirmar ter estas evidentes diferenças formais? RESPOSTA. Não foram constatadas diferenças de natureza formal entre os cursivos comparados além daquelas consideradas normais entre letras..."

"São falsos os lançamentos questionados? RESPOSTA. Não, nos termos da conclusão."

E, especificamente sobre a autoria:

"Podem os senhores Peritos afirmar se essas assinaturas do contrato foram escritas e/ou elaboradas pelo autor FABIO HENRIQUE LIMA DA SILVA? RESPOSTA. SIM..."

Portanto, restou cabalmente demonstrado que o autor efetivamente firmou o contrato objeto da lide. Caindo por terra a tese de inexistência de relação jurídica, forçoso reconhecer que a cobrança e a posterior inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos constituíram exercício regular de direito da credora (, diante do inadimplemento comprovado.

Não havendo ato ilícito, não há que se falar em dever de indenizar, tampouco em cancelamento do débito, que se mostra exigível.
Ressalte-se que a conduta da parte autora, ao negar a assinatura de documento que sabidamente firmou, movimenta a máquina judiciária de forma temerária, alterando a verdade dos fatos, o que configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC.

Por tais motivos e considerando o mais que consta dos autos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na peça preambular. Por força da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios sendo que estes

fixados em 15% sobre o valor da causa, valor que se justifica pelo tempo do processo.

Diante da litigância de má-fé constatada pela alteração da verdade dos fatos, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da ré."

Inconformado, o Autor interpôs recurso de Apelação Cível às fls. 484/497 (ie 000484) sustentando que deve ser presumida a boa-fé da parte, tanto na postulação como na tramitação do processo.

Ressaltou que o juízo *a quo* presumiu a existência de má-fé mesmo inexistindo prova concreta de que o Autor tenha alterado a verdade dos fatos ou procedido de forma temerária em qualquer ato do processo.

Argumentou que, ainda que tenha efetivamente assinado o contrato com o Banco Itaú, que foi cedido à empresa recorrida, acreditava fielmente que não havia realizado nenhuma contratação com a instituição financeira, uma vez que não se recordava de ter recebido comunicação da referida cessão e também não se recordava do débito existente junto ao Banco Itaú.

Aduziu que sem a comprovação da existência de dolo e má-fé, não pode ser condenado nas penas da litigância de má-fé, por não haver prova irrefutável do dolo de enganar o juízo com a afirmação de que não possui, nenhum vínculo com a empresa Ré.

Requereu a reforma da sentença para afastar a condenação nas penas de litigância de má-fé e subsidiariamente o afastamento da condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em razão do prévio deferimento da gratuidade de justiça exclusão das custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça deferida.

O Apelado apresentou Contrarrazões às fls. 501/519 (i.e. 000501), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso de Apelação preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido nos seus regulares efeitos.

Com efeito, merece ser ressaltado que a relação jurídica estabelecida entre as partes se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei nº 8.078/90, sendo norma de ordem pública, cogente e de interesse social, uma vez que a Ré se enquadra na definição de fornecedora de serviço e a parte Autora, na de consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º, da aludida legislação consumerista.

A responsabilidade das fornecedoras de serviços e produtos é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo.

No caso em comento ficou comprovado o negócio jurídico que originou o débito, tanto que o Apelante sequer questionou a improcedência dos pedidos, insurgindo-se apenas contra a condenação ao pagamento da multa e ônus sucumbenciais.

Pois bem, no curso do processo civil, impõe-se às partes o dever de observar padrões de lealdade, boa-fé e cooperação, de modo a assegurar o regular desenvolvimento da relação processual. A litigância de má-fé configura-se quando a parte utiliza o processo ou pratica atos processuais em desconformidade com esses deveres, valendo-se do Judiciário de forma abusiva ou alterando deliberadamente a realidade dos fatos.

Na hipótese em exame, o Autor ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais alegando que foi surpreendido com a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, em razão de débito que afirmou desconhecer, de R$ 151,97, postulando, inclusive, a o cancelamento do contrato, apontado como origem da obrigação.

A Ré, a seu turno, demonstrou que a dívida decorre de cessão de crédito, figurando o Banco Itaú como cedente, e apresentou cópia do contrato firmado pela próprio Autor em outubro de 2015, devidamente assinado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 81 do Código de Processo Civil exige a demonstração de comportamento doloso da parte, evidenciado pela atuação consciente em afronta aos deveres processuais.

Apesar da documentação apresentada pela Ré, o Autor, em sede de réplica, persistiu na versão inicialmente exposta, sustentando que não haviam

sido produzidas provas suficientes para afastar suas alegações e impugnando os documentos juntados, sob o argumento de que seriam unilaterais e desprovidos de credibilidade.

Entretanto, a controvérsia foi definitivamente esclarecida pela prova pericial grafotécnica determinada pelo Juízo, a qual confirmou a autenticidade da assinatura aposta no contrato impugnado. Desse modo, embora fosse admissível eventual equívoco no ajuizamento da demanda, a manutenção da narrativa inicial após a apresentação do instrumento contratual e, posteriormente, diante da conclusão pericial favorável à sua autenticidade, evidencia a alteração consciente da verdade dos fatos, caracterizando a conduta processual desleal.

No mais, observa-se que, em suas razões de Apelação, o recorrente não apresentou qualquer elemento apto a afastar os fundamentos da condenação, restringindo-se a afirmar, de forma genérica, que não incorreu em litigância de má-fé, sem infirmar as conclusões extraídas da prova produzida nos autos.

Por fim, registre-se que embora a sentença tenha condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, deixou de consignar que a exigibilidade de tais verbas permanece suspensa em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, a concessão do benefício da gratuidade não afasta a condenação do beneficiário ao

pagamento dos ônus sucumbenciais, mas apenas suspende sua exigibilidade enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos, pelo prazo legal.

Desse modo, impõe-se o provimento parcial do recurso.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** tão somente para esclarecer que permanece hígida a gratuidade de justiça deferida ao Apelante, ficando suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LÚCIA ESTEVES
DESEMBARGADORA
Relatora